MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10715.001735/2008-13

Processo nº	10715.001735/2008-13
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3402-008.909 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2021
Recorrente	TAM LINHAS AEREAS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/01/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DE INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. MULTA REGULAMENTAR. CABÍVEL.

Constatado que o registro, no Siscomex Carga, de dados obrigatórios se deu após decorrido o prazo definido na legislação, é devida a multa regulamentar por atraso na prestação de informações do respectivo registro, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.° 37/66, com nova redação dada pelo art. 77, da Lei n° 10.833/03.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. TRÂNSITO ADUANEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o Conselheiro Jorge Luís Cabral, substituído pelo Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

> Trata o presente processo de auto de infração lavrado em decorrência de prestação intempestiva de informação sobre veículo ou carga transportada, em razão dos fatos abaixo descritos:
>
> ● A fiscalização da Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro analisou o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais na operação de trânsito aduaneiro acobertada pela Declaração de Trânsito Aduaneiro – Entrada Comum (DTA-EC) nº 05/0025359-5, com origem no Aeroporto Internacional de São Paulo e destino no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro;
>
> ● A concessão da operação ocorreu em 28/01/2005, às 16:52:31 hrs, para transporte da carga acobertada pelo Conhecimento de Transporte Aéreo (MAWB) nº 04560356833;
>
> ● Em 29/01/2005, às 19:45:00 hrs, ocorreu a chegada da carga na unidade de destino;
>
> ● Em 29/01/2005, às 19:59:25 hrs, portanto, após a chegada da aeronave na unidade de destino, os dados da carga foram vinculados ao voo nº BLC8005, já o seu desembaraço ocorreu às 19:59:43 hrs, de forma automática pelo sistema SISCOMEX-TRÂNSITO;
>
> ● A fiscalização não identificou nenhum problema sistêmico que pudesse justificar o ocorrido, qual seja, a carga deixou a unidade de origem antes de seu desembaraço;
>
> Diante de tais fatos, entendeu a fiscalização pelo cabimento da multa prevista prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003.
>
> Intimada do auto de infração, pela via postal, em 19/01/2006 (fls. 10 e 11), a empresa autuada apresentou, em 20/02/2006, impugnação e documentos (fls. 13 a 24 e 29). A defesa alegou que:
>
> 1. De início, apresentou um resumo dos fatos que determinaram a autuação;
>
> 2. A exigência fiscal em apreço não merece prosperar;
>
> 3. A função tributária do Estado deve realizar-se através de atividade administrativa plenamente vinculada, como se extrai das normas previstas nos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional (CTN). A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Citou doutrina;
>
> 4. Consoante o princípio da segurança jurídica, o tributo só pode ser validamente exigido quando um fato ajusta-se rigorosamente à hipótese de incidência tributária. Citou doutrina;
>
> 5. Colige-se que o princípio da segurança jurídica somente permite que o agente fiscal lavre auto de infração se tiver real ciência de determinados fatos que, em tese, tipificam ilícitos tributários. Citou legislação;
>
> 6. No presente caso, o dispositivo considerado infringido não se coaduna com a suposta infração cometida, pois se o próprio fiscal afirmou que as mercadorias estavam acobertadas pela DTA nº 05/0025359-5, autorizada e registrada no sistema

Documento nato-digital

Siscomex -Mantra, deduz-se logicamente que o transporte aéreo foi informado às autoridades alfandegárias antes de qualquer procedimento fiscal;

7. Tanto é verdade que o próprio agente autuante obteve informações sobre este carregamento diretamente no sistema Siscomex – Mantra;

8. Assim, havendo o registro, inadmissível a aplicação de um dispositivo legal capaz de penalizar a conduta omissa do contribuinte;

9. Não há compatibilidade entre o evento ocorrido com qualquer dos elementos integrantes da hipótese normativa em comento, como demanda o princípio da tipicidade cerrada. Citou acórdão do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Espírito Santo;

10. Ao final, requereu que seja declarada a improcedência do auto de infração, por absoluta incompatibilidade entre o fato descrito e o dispositivo legal considerado infringido.

Ato contínuo, a DRJ – SÃO PAULO (SP) julgou o recurso do Contribuinte pela improcedência total da impugnação, mantendo-se a (s) multa(s) aplicada(s).

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Trata o presente processo de lançamento fiscal de multa pela prestação de informações sobre operações executadas de forma intempestiva, em vista do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os fatos que ensejaram a autuação foram assim descritos pela Autoridade Fiscal no auto de infração:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal, no âmbito de atuação do Grupo de Trânsito Aduaneiro-GTRAD, em analise do Trânsito Aduaneiro da carga amparada pelo MAWB n.° 045-60356833, operacionalizado através da DTA-EC n. ° 05/0025359-5, com origem no Aeroporto Internacional de Sao Paulo/Guarulhos-0817600 e destino no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-0717700, **foi constatado que o desembaraço na origem ocorreu após o registro da chegada do veiculo transportador no destino.**

A declaração de trânsito acima mencionada foi concedida em 28/01/2005 As 16:52:31hs, disponibilizando a respectiva carga para carregamento pelo Transportador. **Em 29/01/2005, As 19:59:25hs, foram inseridos os dados do carregamento no vôo BLC8005, sendo registradas automaticamente pelo sistema**

Documento nato-digital

> **Siscomex-Trânsito as etapas de informação dos elementos de segurança e desembaraço, o qual se efetivou as 19:59:43hs.**
>
> **A chegada do veiculo transportador ocorreu em 29/01/2005 As 19:45:00hs, com as etapas de integridade do trânsito sem indícios de violação e conclusão do transito após armazenamento registradas automaticamente.**
>
> Atendendo o dispositivo legal contido no art. 37 da Lei 9.784/99, foram realizadas as devidas perquirições junto à unidade de origem (Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos), não sendo, portanto, oferecidos elementos que provassem existir o suposto problema de acesso ao sistema informatizado, o que evidencia que o desembaraço efetuado após a chegada da carga no destino ocorreu por omissão, não havendo nada que exima o Transportador da responsabilidade pelo atraso do registro do carregamento.
>
> Face ao acima exposto e com base nos documentos contidos nos autos do processo administrativo n. ° 10715.000593/2005-24, lavro o presente Auto de Infração para exigir do contribuinte supra qualificado a multa especifica por deixar de prestar informação sobre carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n.° 37/66, com nova redação dada pelo art.61 da Medida Provisória n. ° 135/03, posteriormente convertida na Lei n° 10.833/03, art. 77.
>
> (negritos nossos)

Feitas essas considerações iniciais para melhor compreensão da matéria em debate, passa-se à análise das pretensões da Recorrente em suas argumentações de preliminares e mérito.

Da Não Caracterização da Infração Imputada à Recorrente e Incorreta Tipificação

Aduz a Recorrente que nunca deixou de informar o carregamento do veículo transportador, como quer fazer crer a Autoridade Fiscal, e não deixou de apresentar nenhuma obrigação legal, tendo prestado a informação sobre o carregamento da aeronave, cumprindo assim, a obrigação acessória contida nos artigos 49 a 52 da IN SRF nº248/2002, alegadamente descumprida pela Empresa.

> **Art. 49. O desembaraço será automático, após o registro da aplicação dos dispositivos de segurança ou, no caso de sua dispensa, após o carregamento do veículo pelo transportador.**
>
> Parágrafo único. O AFRF que concedeu o trânsito é responsável pelo desembaraço da declaração selecionada para conferência.
>
> **Art. 50. O responsável pelo recinto ou local alfandegado somente permitirá a saída da carga e do veículo após comprovar o desembaraço mediante consulta ao sistema.**
>
> **Art. 51. A contagem do prazo, para fins de controle da conclusão do trânsito, inicia-se no momento do desembaraço.**
>
> **Art. 52. Após o desembaraço será disponibilizada a função de impressão do Certificado de Desembaraço para Trânsito Aduaneiro (CDTA), conforme modelo definido no Anexo XI, que acompanhará o veículo até a unidade de destino.**
>
> Parágrafo único. No caso de comboio, será emitida uma via do CDTA para cada um dos veículos."
>
> (negritos originais)

Documento nato-digital

A Recorrente conclui afirmando que, se o registro do carregamento do veículo (entrega) foi realizado, o que consta do próprio Auto de Infração lavrado em face da Empresa, não há que se falar na configuração da infração aduaneira a ela atribuída.

Sem razão a Recorrente.

Por oportuno, transcreve-se o conteúdo do dispositivo sancionador da conduta infracional, qual seja, art.107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei n0 37/66, alterado pelo art. 77 da Lei n 0 10.833/2003:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> ( )
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> (...)
>
> e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada,** ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal,** aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.
>
> (negrito nosso)

Conforme relato fiscal anteriormente transcrito, a Autoridade Tributária consigna que a Empresa prestou informações exigidas pelo sistema SISCOMEX – TRÂNSITO para autorizar o início da operação de trânsito aduaneiro somente após a chegada da carga na unidade de destino (Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro), quando tais informações deveriam ter sido prestadas com a mercadoria ainda na origem (Aeroporto Internacional de São Paulo), conforme determina a legislação transcrita (arts. 49 a 52 da IN SRF nº248/02), caracterizando, desta forma, a prestação de informações fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Tal fato, no meu entender, subsume-se perfeitamente à infração tipificada no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei nº 37/66, que define como condição necessária e suficiente da aplicação da multa "**por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada,** ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal,** aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga".

A Recorrente ainda tenta justificar o atraso na prestação de informações alegando que houve falha no sistema SISCOMEX que teria atrasado a inserção de dados, mas não trouxe qualquer elemento de prova para comprovar o alegado. A Fiscalização, por outro lado, informa, na descrição do auto de infração, que foram feitas as devidas perquirições junto à unidade de origem (Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos), não sendo, oferecidos elementos que provassem a existência de suposto problema de acesso ao sistema informatizado,

Assim, não há nos autos qualquer elemento justificador capaz de excluir a responsabilidade da empresa Recorrente sobre o atraso ocorrido no desembaraço efetuado após a chegada da carga no destino, fato que ensejou a aplicação da multa pelo atraso na prestação de informações à SRF.

Ademais, nunca é demais lembrar, que o Decreto-lei nº 37/1966 estabelece a responsabilização objetiva nas infrações à legislação aduaneira, independentemente da intenção do agente ou mesmo da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, como se vê na transcrição do dispositivo legal:

> Art. 94. **Constitui infração toda ação** ou omissão**, voluntária ou involuntária**, **que importe inobservância**, por parte da pessoa natural ou jurídica, **de norma** estabelecida

Documento nato-digital

> neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.
>
> § 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.
>
> § 2º Salvo disposição expressa em contrário, **a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**.
>
> (negrito nosso)

Denúncia Espontânea

Na sequência, a Recorrente pleiteia que o instituto da denúncia espontânea seja aplicada ao caso, pois as informações foram prestadas bem antes de qualquer medida da Fiscalização, conforme determina o art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37/66, específica para as infrações administrativas desvinculadas da arrecadação do tributo.

Quanto à aplicação desse instituto ao caso, o CARF recentemente publicou a Súmula nº126, na qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

> Súmula CARF n° 126
>
> A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n° 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n° 12.350, de 2010.

Esta Súmula foi publicada exatamente para a situação ora analisada, qual seja, aplicação de multa por não prestar informação à Fiscalização aduaneira no prazo previsto em norma.

Como se sabe, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Desrespeito ao Princípio da Finalidade da Norma e Violação dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade

No que concerne a alegações de cunho constitucional, essas matérias estão na competência de julgamento do Poder Judiciário, consoante a Constituição Federal, arts. 97 e 102, I, "a", III e §§ 1º e 2º. Nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº2 determina que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Dispositivo

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da alegação de inconstitucionalidade, e, em relação à parte conhecida, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Documento nato-digital

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo